



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 1.031-6/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: HOOPER BOSCO DOS SANTOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## VOTO-VISTA

## RELATÓRIO

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas:

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, atual Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (Secel) em razão de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 31/2009, celebrado entre a Secretaria e o Sr. Hooper Bosco dos Santos, com o objetivo de promover o projeto cultural “Sonora Cuiabá” no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor colocado à disposição na data de 31/8/2009.

2. Como constam nos autos, o responsável tinha o prazo de 130 (cento e trinta) dias para realizar a execução do projeto, ou seja, até o dia 8/2/2010, conforme a Cláusula 5.1, do referido Termo, e até a data de 9/3/2010 para apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos da Cláusula 6.1<sup>1</sup>.

3. Convém reprimir que a Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 045/2018/SEC-MT, publicada no Diário Oficial do

<sup>1</sup> Documento Digital nº 4197/2019, fls. 6.1.



Estado, de 26/4/2018, concluiu que não houve prestação de contas pelo responsável<sup>2</sup> e imputou a este um dano ao erário no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que, atualizado nos termos da Portaria nº 131/2018-SEFAZ, perfaz o montante de R\$ 64.871,93 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

4. Por sua vez, a Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), emitiu o Parecer de Auditoria nº 0978/2018<sup>3</sup>, acompanhando a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial pela restituição de valores, que deverão ser atualizados de acordo com o inciso XVII do artigo 20 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015 SEPLAN/SEFAZ/CGE.

5. Em relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria sugeriu a não instauração de Tomada de Contas, uma vez que o valor atualizado do suposto dano seria de R\$ 31.109,40 (trinta e um mil, cento e nove reais e quarenta centavos), portanto, inferior à quantia mínima necessária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para instauração de Tomada de Contas, conforme o art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017.

6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1.636/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho<sup>4</sup>, opinou pelo reconhecimento de preliminar de prescrição da pretensão punitiva no presente processo, por entender que o item “1” da Resolução de Consulta nº 07/2018 deste Tribunal, que fixou o prazo prescricional nos processos de controle externo de 10 (dez) anos, está em desarmonia com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo prazo correto seria de 5 (anos).

7. O MPC ainda pleiteou que, caso a preliminar de prescrição não seja acolhida, que seja rejeitada a tese preliminar de ausência de interesse processual sugerida pela equipe de auditoria, com o consequente prosseguimento dos autos, pois,

<sup>2</sup> Ibidem, fls. 17 a 24.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 4107/2019, fls. 46 a 50.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 72295/2019.



segundo o *parquet*, no caso em análise, deveria haver a incidência de juros de mora, por disposição expressa do art. 395, c/c o art. 397, ambos do Código Civil, e o Estado não pode renunciar indevidamente ao referido crédito, tampouco disciplinar de forma diversa da prevista em lei por meio de Resoluções, sob pena de ilegalidade.

8. Nesse sentido, o MPC discorreu que, se utilizado o mesmo índice da equipe técnica, acrescentando juros simples, a obrigação atinge o montante de R\$ 65.986,73 (sessenta e cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), superior ao valor de alçada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para instauração de Tomada de Contas, estipulada pelo art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017.

9. Impende observar que o eminente relator, Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, não acolheu o parecer do MPC, pois entendeu que o prazo de prescrição punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos, conforme a Resolução de Consulta nº 07/2018 deste Tribunal.

10. Com isso, afirmou que a data para a prestação de contas se encerrou em 9/3/2010, e a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 27/9/2018, ou seja, pouco mais de 8 (oito) anos depois, não se enquadrando, portanto, no prazo prescricional previsto na referida resolução de consulta.

11. Quanto ao valor de alçada, por ocasião do julgamento deste processo, o eminente relator acompanhou o posicionamento da equipe de auditoria. Frisou que, no âmbito deste Tribunal, a instauração de Tomada de Contas Especial é dispensada quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme prescreve o art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017.

12. Nesse passo, pontuou que o valor repassado foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o qual, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), corresponde à importância de R\$ 31.593,29 (trinta e um mil,



quinhentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

13. Assim, considerando que valor da obrigação corrigido é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o responsável ainda não foi citado, em observância à racionalização administrativa e à economia processual, o relator votou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como pela determinação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC), atual Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (Secel), para que adote providências administrativas internas e/ou judiciais necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual, e informe a este Tribunal de Contas as medidas adotadas.<sup>5</sup>

14. Após a leitura do voto, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 19/5/2020, este revisor obteve vista destes autos<sup>6</sup>, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

15. O que motivou este pedido de vista foi a relevância dos temas em debate, que afetam sensivelmente a interpretação do entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca da definição de prazo prescricional para a pretensão punitiva no TCE/MT, bem como da metodologia de cálculo do valor mínimo exigido para a abertura de tomada de contas.

16. Assim, passo a expor minha posição na busca de solução para as controvérsias postas.

### **PRELIMINAR DE INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO**

17. Oportuno dizer que o artigo 30-E, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT autoriza a inclusão de matérias de competência das Câmaras na pauta do Tribunal

<sup>5</sup> Documento Digital nº 67302/2020, fls. 7.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 112591/2020.



Pleno, pelo Relator ou por deliberação da Câmara, mediante proposta de Conselheiro, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, conforme destaque abaixo:

Art. 30-E. [...]

§ 1º **As matérias de competência das Câmaras poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno** pelo relator ou por deliberação da Câmara, acolhendo proposta de Conselheiro ou sugestão de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas, **sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento**, ou ainda por determinação do Presidente do Tribunal, quando não se verificar a existência do número razoável de processos pautados que justifique a instalação da sessão da Câmara, observados, em todos os casos, os prazos do artigo 39 e seguintes, deste Regimento. (sem destaques no original)

18. No presente caso, contata-se que as matérias relativas à prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal e referentes ao cálculo do valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial são de notável relevância e podem influenciar no posicionamento de futuros julgamentos.

19. Portanto, trata-se de matéria que extrapola o âmbito de atuação desse órgão colegiado fracionado, uma vez que atinge potencialmente todos os processos a serem julgados por este Tribunal, que digam respeito a prescrição da pretensão punitiva e valor de alçada.

20. Em razão disso, dada a necessária uniformidade que deve revestir o entendimento do TCE/MT sobre tais temas, dada a possibilidade de acolhimento de qualquer uma das posições do MPC, tanto em relação à preliminar arguida de prescrição, quanto à inclusão de juros na correção monetária para verificação do alcance do valor de alçada para abertura de tomada de contas, bem como a imprescindibilidade de definição da metodologia de cálculo destes valores, proponho o deslocamento da competência de julgamento deste processo ao Tribunal Pleno.



## DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

21. Diante do exposto, **voto, em preliminar**, pelo deslocamento de competência do julgamento deste processo ao Tribunal Pleno do TCE/MT, ante a relevância sobre tais temas, dada a possibilidade de acolhimento de qualquer uma das posições do MPC, tanto em relação à preliminar arguida de prescrição, quanto à inclusão de juros na correção monetária para verificação do alcance do valor de alçada para abertura de tomada de contas, bem como a imprescindibilidade de definição da metodologia de cálculo destes valores, que redundará na criação de precedente com potencial de relevante influência em futuros julgamentos deste Tribunal de Contas sobre assuntos similares, de acordo com o artigo 30-E, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

**É o voto-vista.**

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)